

# PROVIMENTO Nº 1/87

(Provimento 1/87 - Revoga Provimento 1/75, de 2.12.1975)

(Alterado pelo Provimento 1/93, de 16.12.1993. D.O.E. nº 4.165, de 23.12.1993)

Dispõe sobre a constituição das Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Estado do Paraná e dá outras providências. (Publicado no D.O.E. nº 2.556, de 1º.7.1987, p. 29)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para cumprimento de suas atribuições estabelecidas nos artigos 70 e 72 da Constituição Federal, combinados com o art. 200; artigos 39 a 41 da Constituição Estadual, artigos 7º a 10, da Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho de 1975 com as modificações da Lei Federal nº 6.525, de 11 de abril de 1978; art. 8º da Lei Estadual nº 7.077, de 3 de janeiro de 1979 e com fundamento no inciso X, do artigo 19, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967 e Parágrafo Único do artigo. 8º, da Lei nº 7.077/79, já citada,

**Considerando** a necessidade de se aperfeiçoar a atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas;

**Considerando** a conveniência e oportunidade de se instituir a Auditoria Operacional, como técnica de controle externo,

## RESOLVE:

Art. 1º - As Inspetorias de Controle Externo, em número de seis, e designadas por numerais ordinais, são unidades de auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, do Tribunal de Contas do Estado, nos Órgãos e Entidades do Estado do Paraná.

Art. 2º - Cada Inspetoria de Controle Externo será constituída por Equipes de servidores com qualificação em controle governamental, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, supervisionada por um Inspetor de Controle Externo e superintendida por um Conselheiro, este na escala decrescente, do primeiro ao último, de acordo com a antigüidade.

§ 1º - Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, o nomeado em sua vaga assumirá a Superintendência da respectiva Inspetoria.

§ 2º - A Superintendência da Inspetoria do Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal passará, automaticamente, ao Conselheiro que houver deixado aquela função, obedecido o disposto no art. 2º.

§ 3º - Compete ao Superintendente de cada Inspetoria a indicação do respectivo Inspetor de Controle Externo e dos demais integrantes.

§ 4º - Integram cada Inspetoria de Controle Externo uma Divisão de Apoio Administrativo, com a incumbência de realizar tarefas de datilografia,

arquivo e protocolo, e um Serviço de Apoio Técnico, com a atribuição de desenvolver trabalhos de natureza técnica e de assessoramento.

Art. 3º - As unidades administrativas e entidades públicas integrantes da estrutura dos três Poderes do Estado, para efeito de distribuição entre as Inspetorias de Controle Externo, serão organizadas em seis Grupos, mediante os critérios de equidade de montantes orçamentários e vinculação, por minuta de Portaria do Presidente submetida à decisão do Tribunal, na primeira Sessão da segunda quinzena de dezembro, a cada dois anos.

Parágrafo Único - A distribuição dos Grupos entre as Inspetorias será feita por sorteio, na Sessão seguinte, não se admitindo a mesma área de jurisdição do exercício anterior.

Art. 4º - Os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta farão presentes às Inspetorias de Controle Externo, até vinte dias do mês seguinte, todos os atos, documentos e registros relativos à movimentação financeira, orçamentária, extra-orçamentária e patrimonial, correspondentes ao período a examinar ou, por conexão, os de período anterior que lhes sejam solicitados.

Art. 5º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado às Inspetorias de Controle Externo em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 1º - Em caso de sonegação, a Inspetoria fixará prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada. Caso não seja atendida, a omissão será comunicada à autoridade de nível superior, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Se, de qualquer modo, a requisição ou solicitação da Inspetoria não for atendida, o fato será comunicado ao Tribunal, pelo respectivo Superintendente, para as providências necessárias.

Art. 6º - As Inspetorias de Controle Externo poderão propor ao Tribunal as medidas legais cabíveis quando verificarem a ocorrência de desfalque, falta de prestação de contas, desvio de bens, desatendimento às suas determinações e outras irregularidades que resultem em prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário.

Parágrafo Único - Sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição, ainda que a decisão sobre o processo específico seja de competência do Tribunal, a Inspetoria deve comunicar a ocorrência à Presidência do Tribunal, para os devidos fins.

Art. 7º - As Inspetorias de Controle Externo, em seu trabalho, observarão as disposições legais, as normas técnicas e procedimentos de auditoria geralmente aceitos e os editados pelo Tribunal.

Art. 8º - A Auditoria Operacional constitui parte integrante do sistema de trabalho praticado no âmbito do Tribunal e será realizada com base em planejamento setorial específico.

Parágrafo Único - A Auditoria Operacional será aplicável a órgãos e entidades da administração direta e indireta e envolverá a execução de programas, projetos, atividades ou qualquer outra área de interesse do Tribunal.

Art. 9º - No desempenho de suas atribuições, os integrantes da Equipe de Inspeção aporão carimbo de "visto", com sua rubrica, nos atos e documentos que estiverem regulares.

Art. 10 - Encontrados atos ou documentos irregulares, o Inspetor de Controle Externo solicitará à autoridade competente que proceda à regularização ou apresente a respectiva justificativa, dentro do prazo previamente fixado.

§ 1º - Se, esgotado o prazo concedido, não forem sanadas ou justificadas, convincentemente, as irregularidades encontradas, o Inspetor de Controle Externo, iniciará processo de impugnação, com ofício ao Superintendente da Inspeção, em que exporá, fundamentadamente, as irregularidades, anexando o ato ou documento impugnado e outras evidências que considerar necessárias.

§ 2º - O ofício e seus anexos, serão encaminhados ao Presidente do Tribunal pelo Superintendente da Inspeção, através da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, depois de autuados por esta.

§ 3º - O Presidente determinará o encaminhamento do processo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, para parecer.

§ 4º - Instruído, o processo será incluído em pauta para sorteio do Relator, que não poderá recair no Superintendente da Inspeção responsável pela impugnação.

§ 5º - O Relator poderá determinar as diligências que considerar necessárias à instrução do processo.

§ 6º - Cumpridas as diligências, o Relator juntará relatório escrito ao processo e solicitará, no prazo de trinta dias, dia para julgamento, que será feito de conformidade com as disposições estatuídas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 7º - A decisão do julgamento será comunicada ao titular do órgão, ou entidade onde o ato ou documento foram impugnados, para os efeitos dela decorrentes.

Art. 11 - Cada equipe das Inspeções, como resultado do trabalho de inspeção, fará relatórios mensais, na forma estabelecida, sobre a legalidade dos atos, a regularidade dos registros contábeis e das operações.

Parágrafo Único - Os relatórios serão encaminhados ao Inspetor de Controle Externo acompanhados dos papéis de trabalho utilizados e dos balancetes examinados.

Art. 12 - As Inspeções de Controle Externo adotarão critérios unificados de inspeção, respeitadas as peculiaridades de funcionamento de cada órgão ou entidade, com base nas normas e decisões do Tribunal.

Art. 13 - De posse dos relatórios das Equipes de sua Inspeção, o Inspetor de Controle Externo fará a revisão dos relatórios e os encaminhará ao Superintendente, que procedendo a seu exame determinará o que lhe parecer necessário, e posteriormente, os remeterá à Inspeção-geral de Controle, através da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo.

Art. 14 - A Inspeção-geral de Controle receberá os relatórios e efetuará os devidos registros de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e

patrimonial do Estado, para efeito de análise das contas do Governador e do exame das contas anuais dos órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 15 - Poderão ser determinadas pelo Tribunal, auditorias e inspeções especiais ou extraordinárias, por solicitação da Presidência ou dos Conselheiros.

Art. 16 - As disposições deste Provimento poderão ser alteradas por proposta de qualquer Conselheiro e Resolução do Tribunal.

Art. 17 - Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal, em Sessão Plenária.

Art. 18 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento nº 1/75, de 2 de dezembro de 1975 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1987.

JOÃO OLIVIR GABARDO - Presidente

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES - Vice-presidente

RAFAEL IATAURO - Corregedor-geral

ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL - Conselheiro

JOÃO FÉDER - Conselheiro

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro

Fui presente: HORÁCIO RACCANELLO FILHO – Procurador-geral junto ao Tribunal de Contas